RTD Brasil

Outubro 2000

114

Editor: Sergio Carrera

Gestão 1998/2000

Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - conj. 134 - 01015.010 - São Paulo - SP
Fone (0xx11) 3115.2207 - Fax (0xx11) 3115.1143
irtdpjbrasil@3rtd.com.br

VITÓRIA
INSTITUTO RECUPERA REGISTRO QUASE PERDIDO

No ***RTD Brasil*** nº 110, junho/2000, você conheceu o ofício encaminhado à SUSEP, solicitando a correção do erro cometido na circular nº 127 daquela autarquia, que considerava a Junta Comercial como único local para registro das sociedades corretoras de seguro.

Após insistentes contatos pessoais e telefônicos, o ***Instituto***, finalmente, conseguiu a publicação no Diário Oficial da União, de 13 de outubro, da Circular SUSEP nº 140, que corrige o erro anterior.

Confira o texto da portaria, onde destacamos a parte corrigida, e continue tranqüilo, pois onde houver o elevado interesse da Classe em jogo, lá estará o **IRTDPJBrasil**!

José Maria Siviero
Presidente

CIRCULAR SUSEP Nº 140, de 9 de outubro de 2000

Altera o inciso III do art. 6º da Circular SUSEP nº 127, de 13/04/2000.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o disposto nos arts. 16 e 27 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, no art. 127 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e no inciso II do art. 34 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o que consta no processo SUSEP nº 10.001845/00-40, de 6 de abril de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso III do art. 6º da Circular SUSEP nº 127, de 13 de abril de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - Certidão de arquivamento dos atos constitutivos da *corretora no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de* Empresas Mercantis e Atividades Afins da Unidade da Federação onde está sediada, pela qual comprove estar organizada segundo as leis brasileiras, preenchendo as exigências formais e legais pertinentes ao tipo societário;" (NR)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2000
Neival Rodrigues Freitas
Superintendente Substituto

SE PREVENIR É MELHOR QUE REMEDIAR, CONSULTE PARA NÃO SE ARREPENDER!

ATA DE CONSELHO REGIONAL

Sobre registro das atas dos conselhos regionais de classe, pergunto:

1) Pode-se registrar em TD atas de eleição, posse ou atas de qualquer natureza dos conselhos regionais?

2) Existe alguma legislação que cite onde os conselhos regionais adquirem personalidade jurídica?

José Tadeu Cantuária de Azevedo, São Luís, MA.

Resposta

O artigo 58 da Lei 9.649, de 27 de maio de 1998, estabelece que o serviço de fiscalização das profissões regulamentadas será exercido em caráter privado, por delegação do Poder Público, mediante autorização legislativa. Assim, o registro de atos e atas dos conselhos regionais criados após a promulgação da lei supracitada compete ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, após a respectiva autorização legislativa. O registro de atas das entidades que se constituíram antes da Lei 9.649/98 poderá ser feito em Títulos e Documentos, com base no parágrafo único, do artigo 127 da Lei de Registros Públicos.

REGISTRO DE PENSÃO NO RCPJ

Prestação de serviços na área de pensão e hospedaria em geral pode ser registrada em PJ?

Ligia Maria Viana de Brito Lima, Santo André, SP.

Resposta

Para que uma sociedade com esse objetivo seja registrada em PJ será necessário que seu objeto social deixe claro tratar-se apenas de hospedagem, sem comercialização de refeições, ou que estas serão fornecidas por terceiros.

PROCURAÇÃO SUBSTABELECIDA EM PJ

Gostaria de saber se um registro de Alteração de Contrato Social, no qual o sócio da empresa passou procuração para assinar, e essa pessoa substabeleceu a procuração para outro, tem validade o documento original.

Abegail Vieira Samara, Pato Branco, PR.

Resposta

A procuração ou o seu substabelecimento terão validade se forem formalizados através de instrumento público, ou registradas em TD, caso sejam particulares.

OBJETIVO CIVIL - JC X RCPJ

Temos registrado um contrato de constituição de sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, prestadora de serviço na área de educação, com capital de R$ 30 mil, no qual cada sócio tem o equivalente a R$ 10 mil de cota, com direito a retiradas mensais, e distribuição dos lucros entre os sócios no final de cada exercício.

A Secretaria da Educação negou-se a registrar o processo da sociedade citada alegando que ele deveria ser registrado na Junta Comercial e não em PJ, para adquirir sua personalidade jurídica. O que nos parece muito estranho, visto que temos inúmeras sociedades que prestam serviços à educação registradas nesta serventia. Perguntamos:

As sociedades que prestam serviços como os acima citados, enquadram-se nos requisitos - considerando seus objetivos sociais - legais para registro em PJ?

Pedimos o embasamento legal.

Maria da Conceição Castro Lopes, Manaus, AM.

Resposta

As sociedades civis distingüem-se das comerciais pelo objetivo e não pela forma que adotam.

As sociedades civis podem assumir a forma das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, das sociedades de capital e indústria, etc., prevalecendo sempre a norma do artigo 1364 do Código Civil, que determina que as sociedades civis devem sujeitar-se aos preceitos que regem as sociedades mercantis, embora inscritas no registro civil e, conseqüentemente, seja civil o seu foro.

DENOMINAÇÕES SEMELHANTES

1) Em nossa serventia existe registro da sociedade Emprodont Clínica Odontológica S/C Ltda. Os mesmos sócios, agora, desejam registrar a Emprodont Assistência Odontológica Empresarial S/C Ltda. , cujos atos constitutivos encontram-se arquivados na Junta Comercial do Estado do Maranhão - JUCEMA, transformando-a de comercial para sociedade civil.

2) Poderemos proceder a tal transformação, sendo que possuem denominação social parecida?

3) Inquiridos sobre a possibilidade de fusão os sócios argumentaram sobre o interesse de manter o CNPJ da primeira sociedade (comercial) por ser a empresa mais forte, e a segunda por possuir registro no Ministério da Saúde, demonstrando dessa forma não haver interesse na fusão.

4) Caso a Emprodont Clínica Odontológica S/C Ltda. procedesse à alteração de sua denominação poder-se-ia efetuar o outro registro?

José Tadeu Cantuária de Azevedo, São Luís, MA.

Resposta

A Lei de Registros Públicos não impede o registro de sociedades com denominações semelhantes. Porém, além dela, deve-se observar o que disciplinam as normas da Corregedoria Geral de cada Estado.

FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

A Lei Municipal nº 1073/94 criou o Fundo de Assistência e Previdência do Funcionário Municipal de Taboão da Serra, cujos artigos 20 ao 26 estabelecem a forma de administração, e que em nenhum momento a lei descreve o Fundo como entidade de direito público ou privado, tendo esta serventia protocolado no Registro de Títulos e Documentos três atas referentes ao referido Fundo cuja dúvida recai no seguinte:

A Lei que criou o referido Fundo, deveria ou não estabelecer se este é de direito público ou privado?

Sendo o referido Fundo de direito público, as atas deverão ser registradas no Registro de Títulos e Documentos, a que título? ou

Sendo o referido Fundo de direito privado, a Lei deverá ser adaptada à Lei de Registros Públicos, no que se refere ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e se neste trâmite deverá ter autorização de algum órgão do Governo Federal, por tratar-se de uma entidade de previdência?

Luiz Rubens Soares, Itapecerica da Serra, SP.

Resposta

A lacuna deixada na lei citada na consulta, está suprida por entendimento já firmado, segundo o qual "as entidades de previdência pública, criadas pela União, Estados e Municípios, são de direito público".

Quanto ao registro das atas em Títulos e Documentos, este pode ser feito com base no art. 127, parágrafo único, acompanhado de requerimento solicitando o registro pelo citado dispositivo legal mencionando - para esclarecer - tratar-se de entidade de direito público.

Além disso, dependendo do assunto retratado nas atas, será necessária a autorização prévia do Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme arts. 2º, 37 e 38 da Lei 6.435/77.

SERVIÇOS TEMPORÁRIOS

Está registrada em PJ - Elo Agrícola Serviços S/C Ltda., tendo como obje-

tivo - exploração comercial do ramo de serviços agrícolas com auxílio de máquinas, sendo sócios: Sérgio e Andréa.

Foi apresentado para registro a pessoa jurídica Elo Agrícola Serviços Temporários S/C Ltda., com objeto de exploração comercial do ramo de serviços agrícolas com auxílio de mão de obra volante temporária, sendo sócios: José Antônio/Lesliene.

Pergunto:

Poderá ser registrada a pessoa jurídica Elo Agrícola Serviços Temporários S/C Ltda., sendo que a razão social não é idêntica, e a finalidade também?

Amado Dagoberto Ricardo Souza, Guaíra, SP.

Resposta

1) Será necessário que se corrijam os dois objetos sociais, excluindo deles a palavra "comercial", pois a atividade é civil e não mercantil.

2) É preciso que seja esclarecida a atividade de mão de obra temporária uma vez que esta caracteriza agência de emprego, cujo registro é de competência da Junta Comercial (Lei 6.019/74). Assim, será necessário excluir da denominação e do objetivo social a palavra temporário.

3) Com relação à semelhança das denominações, tratando-se de sócios diferentes, seria aconselhável pedir uma declaração dos sócios da nova sociedade, na qual afirmem estarem cientes da existência de sociedade com denominação semelhante já registrada.

OBJETIVO/PATRIMÔNIO DE FUNDAÇÃO

Foi apresentada para análise minuta do estatuto social de fundação. No seu artigo 2º, das finalidades e objetivos, parágrafo XVI diz que um dos objetivos da fundação é: editar e comercializar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho científico.

Pergunto se tal parágrafo não entra em conflito com a finalidade da instituição, sendo ela sem fins lucrativos.

No seu artigo 3º, do patrimônio, parágrafo I diz que seu patrimônio é constituído pelos bens e direitos relacionados na escritura pública de dotação da instituição.

Pergunto se tais bens devem ser relacionados no estatuto ou pode-se apenas juntar uma cópia da escritura.

Ainda no artigo 55, parágrafo único diz que em caso de dissolução os bens móveis doados através da escritura já mencionada serão revertidos aos respectivos doadores.

Pergunto se tal procedimento é correto ou se o patrimônio da fundação deve ser revertido integralmente para instituições congêneres ou instituições registradas no Conselho Nacional de Serviço Social.

Eliane Maria Marchesini Costa, Cascavel, PR.

Resposta

1) O registro de qualquer fundação só pode ser feito se toda a documentação tiver a aprovação do Curador de Fundações.

2) O objetivo apresentado será possível, desde que fique claro tratar-se de atividade complementar, para a consecução do objetivo social da fundação.

3) Desde que vistada pelo Ministério Público, a destinação do patrimônio da fundação não representa óbice ao registro, conforme artigo 30 do Código Civil Brasileiro.

NOTIFICAÇÕES DIFÍCEIS

Solicitamos orientações quanto aos procedimentos mais adequados às seguintes situações:

1) O notificado, residindo em condomínio fechado, não autoriza a entrada do funcionário e recusa-se a ter com o mesmo na portaria.

2) O notificado, tendo sido procurado por várias vezes consecutivas, não é localizado e não se apresenta, apesar dos avisos deixados pelo funcionário.

3) Quando procurado descobre-se que o notificado é falecido.

4) O notificado recusa-se a receber a notificação. Deve ser colhida a assinatura de testemunha?

5) Pode ser marcado previamente com o notificado um horário e local próprios para que se efetue a notificação? Em caso afirmativo, o não comparecimento do notificado implicará em recusa?

6) Em quais casos é cabível a notificação editalícia?

José Soares da Silva, Cachoeiro de Itapemirim, ES.

Resposta

1) Emite-se certificado de recusa, relatando em pormenores o ocorrido, deixando claro até mesmo se a recusa ocorreu após a identificação do escrevente notificador. Descreve-se o local e o nome do funcionário que recebeu as instruções do destinatário.

2) Emite-se certificado negativo de entrega, relatando dias e horários das diligências efetuadas, esclarecendo também que o destinatário não atendeu às convocações deixadas no local para seu comparecimento ao cartório.

3) Deve-se identificar e localizar o inventariante do espólio. Não sendo possível, emite-se certificado negativo de entrega, relatando as ocorrências.

4) Em caso de recusa, aplica-se o indicado no item 1, acrescentando-se a descrição física do destinatário. Indicar testemunhas é aconselhável, não sendo, porém, obrigatório para a validade do certificado.

5) Não se tem conhecimento de procedimentos legais para diligências por hora certa nas notificações extrajudiciais. Se a pedido do destinatário ocorrer a marcação de hora e local, subsiste a inexistência de amparo legal para certificar sua recusa, no caso de não comparecimento.

6) Não existe amparo legal para notificar extrajudicialmente por edital. Assim, considerando a falta de legislação específica, para as diversas situações, acredita-se prudente acompanhar, por analogia, e dentro de limites, os mesmos procedimentos adotados pelos oficiais de justiça.

DISSOLUÇÃO - SÓCIO DESAPARECIDO

Sociedade civil registrada nesta serventia desde março de 1993, composta de 2 (duas) sócias, quer registrar seu Distrato Social, porém uma delas - encontra-se desaparecida há mais de 5 (cinco) anos, segundo relato verbal da sócia "restante". Como proceder para o suprimento da presença da sócia ausente?

José Roberto Lorenzo Castro, Sorocaba, SP

Resposta

A sócia interessada no encerramento das atividades da sociedade deve requerê-lo em juízo, de maneira a obter a sentença que autorize a dissolução.

FALECIMENTO DE SÓCIO

Escritório de Contabilidade devidamente registrado nesta Serventia de Pessoa Jurídica, em nome de três sócios. Um deles faleceu. É obrigatória a abertura de inventário para que a viúva transmita suas cotas aos outros dois sócios remanescentes? Como proceder?

Carlos Alberto Santorsula, Guararapes, SP.

Resposta

O falecimento de sócio obriga a abertura de inventário, no qual será feita a homologação da partilha dos bens do "de cujus", inclusive das quotas que ele possuía na referida socledade. Essa partilha determinará o destino das quotas do falecido, possivelmente ao novo sócio quotista.

O documento hábil a comprovar essa transferência é o formal de partilha homologado pelo Juízo, que deverá ser juntado ao instrumento de alteração contratual. Sem esse documento o registro não poderá ser feito.

Proclame a sua independência profissional até 15/11.
Se perder esse prazo, você vai ter que esperar por um 13 de maio profissional... e olha lá!
IV Congresso Brasileiro - 5 a 8/12/2000 - Gramado - RS
detalhes no Livro das Providências anexo

Registro de fundo de previdência tem parecer muito especial

Consulta de Colega de Brasilândia, MS, sobre o registro de regimento interno de Fundo Municipal de Previdência Social ganhou parecer exclusivo do jurista e amigo, Dr. Gilberto Valente da Silva. No intuito de informar e orientar todos os Colegas no trato desse tipo de registro, reproduzimos aqui a íntegra do referido parecer, lembrando que o ilustre parecerista é um dos nossos convidados especiais ao IV Congresso Brasileiro de TD e PJ.

"Indaga-se quanto ao registro de um 'Regimento Interno de um fundo Municipal de Previdência Social de Santa Rita do Pardo', que integra a Comarca, assim como do Decreto Lei que criou o fundo.

Respondo: As pessoas jurídicas de direito privado ou têm os seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, dependendo da natureza do objeto ou dos objetos sociais.

As pessoas jurídicas de direito público (exceto, evidentemente, a União, Estado e Municípios, que têm, os primeiros, a criação constitucional e os últimos a criação por força de lei estadual), são criadas por lei.

Assim, os três níveis (Federal, Estadual e Municipal) criam pessoas jurídicas por força de lei e a personalidade jurídica de tais pessoas nasce da própria lei que as cria, sem necessidade de registro, quer na Junta Comercial, quer no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

E, no caso, o que se tem é um Regimento Interno de uma dessas Pessoas Jurídicas, que tem validade entre as pessoas físicas ou jurídicas vinculadas a esse Fundo, sem necessidade de qualquer registro.

Nada impede, entretanto, para maior publicidade e a fim de resguardar a conservação, que se faça o registro desse Regimento Interno no Registro de Títulos e Documentos, a requerimento do Presidente ou responsável pelo Fundo ou quem tenha poderes para representá-lo, com fundamento no art. 127, VII, da Lei de Registros Públicos.

É o parecer, sub censura".

DIREITO DAS FUNDAÇÕES

Ao se falar em fundação, talvez a maior dificuldade encontrada seja a escassez de estudos nacionais sobre um tema que tem a razão de proporcionalidade inversa entre material de pesquisa e as controvérsias existentes. Além disso, a regulamentação é esparsa, sem sistemática, sem política definida e não contempla satisfatoriamente toda a extensão da matéria. Tamanha a importância do setor fundacional para a sociedade moderna que uma melhor regulamentação não é mero exagero, mas uma proposta séria de evolução de regras que permitam maior incentivo ao setor.

O enfoque do tema toma por base a dogmática atual e analisa a fundação privada diante de possíveis atividades econômicas (meio) de sustentação da atividade filantrópica (fim). Verifica-se que o patrimônio, estático, não é capaz de alcançar os escopos previstos pelo instituidor, daí a proposta de trabalho apresentada.

As fundações são instrumentos de distribuição de riquezas e participam ativamente dos fenômenos econômico e social. Efetivamente, *a fundação privada significa instrumento para a modernidade com humanização.*

******

Direito das Fundações Privadas - Teoria Geral e Exercício de Atividades Econômicas é uma obra do Dr. Gustavo Saad Diniz, editada pela Síntese Editora de Porto Alegre.

Informações:
fone/fax: (11) 3224.9600 ou pelo site: www.sintese.com.

LIVRO CAIXA É TEMA DE SIMPÓSIO EM SÃO PAULO

O SERAC-INR promove o 1º Simpósio sobre Livro Caixa no próximo dia 25 de novembro, a partir das 8 horas, no Caesar Park, em São Paulo.

O evento - dirigido a tabeliães, oficiais registradores e prepostos - visa aumentar a capacitação técnica dos profissionais dos serviços extrajudiciais e atender o interesse demonstrado pela classe.

Além disso, vai dar oportunidade para se debater diversas questões atuais do setor com os dirigentes das principais entidades.

No programa, estão previstas duas palestras na parte da manhã: o advogado Antônio Herance Filho, diretor do SERAC-INR, vai abordar questões tributárias do Livro Caixa; a legislação e sua aplicação prática; a compensação do excesso de deduções e a declaração anual de ajustes.

A seguir, Rubens Harumy Kamoi, também diretor do SERAC-INR, vai destacar as deduções de caráter trabalhista e previdenciário; a dedução da folha de salários, das contribuições previdenciárias, entre outros temas.

No período da tarde, acontece um debate com a participação de dirigentes das entidades representativas da classe dos notários e registradores.

Informações e inscrições pelo telefax: (11) 6959-0220.

PS: O Dr. Herance também é presença confirmada no IV Congresso Brasileiro de TD e PJ.